Lei n° 1.407, de 24 de junho de 1.992.

"Dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município e dá outras providências."

CELSO LUIZ MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Título I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1°** A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, em âmbito municipal, concretiza-se através de:
- I políticas sociais básicas de educação, cultura, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer e profissional, dentre outras, que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condição de liberdade e dignidade, bem como a convivência familiar e comunitária;
- II políticas e programas de assistência social aos necessitados, em caráter supletivo;
 - III serviços especiais, nos termos desta lei.
- **Art. 2° -** O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas à infância e à juventude.
- **Art. 3°** São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:
 - I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - II Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - III Conselho Tutelar;
 - IV Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art. 4°** As entidades, governamentais e não governamentais, deverão proceder a inscrição dos seus programas, especificando os regimes de atendimento, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá um cadastro atualizado, do qual fará comunicação

trimestral ao Conselho Tutelar, à autoridade judiciária e à curadoria da infância e juventude.

- Art. 5° Os serviços especiais, referidos no inciso III do art. 1°, visam à:
 - a) proteção e ao atendimento médico-psicológico, bem como programas alimentares, às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão e abandono;
 - b) identificação e a localização dos pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
 - c) proteção jurídico-social.

Título II – DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- **Art. 6°** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado administrativamente a Secretaria de Educação Municipal.
- § 1° O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto, de forma paritária, por órgãos do poder público e por entidades não governamentais de atendimento.
- § 2° O Poder Público terá sete representantes, da seguinte forma:
- I cinco por indicação do prefeito municipal, sendo que, obrigatoriamente, um representante da Secretaria de Educação, um representante da Secretaria da Fazenda e um representante da área do Serviço Social;
- **§ 2°** O Poder Público terá 9 (nove) representantes, da seguinte forma:
- I 6 (seis) por indicação do prefeito municipal, sendo que, obrigatoriamente, 1 (um) representante da Secretaria de Educação, 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda, 1 (um) representante da Área Social e 1 (um0 representante da Secretaria da Saúde;(redação alterada pela Lei n° 1.600/96)
- II dois representantes da Câmara Municipal de Vereadores, indicados pelo Presidente da Câmara.

- § 3° As entidades não governamentais serão eleitas pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 23, inc. I, desta Lei.
- **§ 4°** Cada órgão público e entidade civil deverá indicar o membro que o representa e o respectivo suplente.
- **Art.** 7° A ausência injustificada por três reuniões consecutivas, ou por seis intercaladas, no curso do mandato implicará a exclusão automática da entidade eleita para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolher entidade substitutiva.

Parágrafo único – Sendo representante de órgão público o faltante, a autoridade competente deverá ser imediatamente cientificada, para fins de eventual responsabilização administrativa.

- **Art. 8°** As entidades participantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terão mandato de dois anos, permitida a recondução.
- **Parágrafo único** A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
- **Art. 9°** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
 - I Na primeira sessão anual eleger seu presidente;
- II Formular a política municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis;
- III Deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação de programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais e a realização de convênios, intermunicipais ou regionais, de atendimento:
- IV Apreciar e deliberar a respeito das auxílios e benefícios, bem como fiscalizar a sua aplicação, a serem concedidos a entidades não governamentais de atendimento;
- V Propor modificações na estrutura de secretarias e órgãos da administração ligados ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI Efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam programas com crianças e adolescentes,

assim como inscrever os respectivos programas de proteção e sócio-educativos, observado o disposto nos arts. 90 a 94 da Lei Federal nº 8.069/90;

"Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII - internação.

Parágrafo único. As entidades governamentais e nãogovernamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único. Será negado o registro à entidade que:

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os

princípios desta Lei;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas. Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

 II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;

ão na família de origem; III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não-desmembramento de grupos de irmãos;

 VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo

educativo.

Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 93. As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os

adolescentes;

 II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

 III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

 IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos

em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares; VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de

habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e

farmacêuticos:

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crencas:

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescente portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos

adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º. Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

 $\S~2^o.$ No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade."

VII – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas;

VIII – Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, à saúde e a educação, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX – Elaborar seu regimento interno:

 X – Estabelecer política de formação de pessoal qualificado para atendimento da criança e do adolescente;

 XI – Manter intercâmbios com entidades internacionais, federais, estaduais e municipais congêneres;

XII – Realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII – Manter cadastro atualizado das crianças e adolescentes colocados em lar substituto.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, utilizando-se, para tanto, de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim.

Art. 10 – O número de integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a composição paritária, mediante proposta de seu Presidente ou de um terço de seus membros, desde que aprovado por dois terços dos seus integrantes.

Título III – DO CONSELHO TUTELAR

Art. 11 – Fica instituído o Conselho Tutelar, com as atribuições conferidas pelo art. 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

"Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

Nota: Ver Resolução CONANDA nº 75, de 22.10.2001, DOU 14.11.2001, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

 IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

 VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

 IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder."

Art. 12 – O Conselho Tutelar será eleito por votação secreta do Fórum Municipal dos direitos da criança e do adolescente, nos termos de resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 – O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida a recondução.

Parágrafo único – Para cada conselheiro haverá dois suplentes.

- **Art. 14** São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:
 - I Reconhecida idoneidade moral;
 - II Idade superior a vinte e um anos;

- III Residir no Município;
- IV Reconhecido trabalho com a criança e adolescente ou defesa do cidadão.

Parágrafo único – É vedado ao conselheiro:

- a) Receber, a qualquer título, honorários;
- b) Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial.
- **Art.** 15 O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegurar á prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.
- **Parágrafo único** O exercício da função de conselheiro importa dedicação exclusiva.
- **Art. 16 –** Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão incluídos nos quadros da Administração Municipal, mas terão direito a remuneração fixada.
- **Art. 16** Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão incluídos nos quadros da Administração Municipal, mas terão direito a remuneração fixada através de lei específica, inclusive o recebimento de Gratificação Natalina. (NR Lei 3.671-22/01/2014).
- **Parágrafo único** A remuneração corresponderá ao nível principal, padrão cinco, classe "A", do Quadro do Funcionalismo da Prefeitura.
- **Parágrafo único** A remuneração correspondente ao nível principal, padrão seis, classe "A", do quadro do funcionalismo da Prefeitura. (redação dada pela Lei n° 1.462/93)
- Parágrafo único A remuneração correspondente ao nível principal, padrão seis, classe "C", do quadro do funcionalismo da Prefeitura. (redação dada pela Lei n° 1.621/96)
- Parágrafo único A remuneração correspondente ao nível principal, padrão seis, classe "B", do quadro do funcionalismo da Prefeitura. (redação dada pela Lei nº 1.626/96)

- § 1° A remuneração correspondente ao nível principal, padrão 8, classe "B", do quadro do funcionalismo da Prefeitura Municipal de Taquari. (redação alterada pela Lei n° 1.839/99) (Revogada pela Lei 3.671)
- **§ 2º** Mediante autorização do conselheiro, poderá haver consignação sobre a remuneração percebida, a favor de terceiros, com reposição de custos, até o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração. (incluído pela Lei nº 1.885/99)
- § 3° Para percepção da remuneração fixada, o Conselho Tutelar elaborará folha de pagamento, assinada pelo seu Presidente, atestando a efetividade dos Conselheiros, e relacionando os valores a serem pagos, bem como os descontos efetuados em consignação. (incluído pela Lei n° 1.885/99)
- **Art. 17** O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive domingos e feriados, vinte e quatro horas por dia.
- **Parágrafo único** Os conselheiros poderão estabelecer regime de plantão.
- **Art. 18** Perderá o mandato o conselheiro que for condenado pela prática de ilícito penal, exceto crimes culposos com pena não superior a dois anos, bem como pela prática de qualquer dos crimes e infrações administrativas previstos na Lei Federal nº 8.069/90.
- **Parágrafo único** Também perderá o mandato o conselheiro que assumir cargo eletivo.
- **Art. 19** São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados, tios e sobrinhos, padastro ou madastra e enteado.
- **Parágrafo único** Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao curador da infância e da juventude em exercício na comarca.

Título IV – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 20 — Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instrumento de captação e aplicação dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- Art. 21 Constitui receita, dentre outras fontes que venham a ser instituídas, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- a) Recursos orçamentários destinados pelo Município, pelo Estado e pela União;
- b) Recursos oriundos de convênios celebrados pelo município atinentes à execução da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
 - b) Doações;
 - c) Multas previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 22 — O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é de responsabilidade da Secretaria da Fazenda do Município, sendo administrado por uma Junta Administrativa, composta de dois funcionários da Secretaria e dois representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicados mediante resolução.

Parágrafo único – Também mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão detalhadas as atribuições da Junta Administrativa, bem como o sistema de prestação de contas.

Art. 22 Os recursos financeiros do fundo, serão administrados pelo Chefe do Poder Executivo, com a aprovação do COMDICA, competindo porem à Secretaria Municipal da Fazenda a abertura de contas correntes bancárias especificas e, sempre que solicitado pelo COMDICA ou pelo Chefe de Executivo, efetuar a devida prestação de contas através de escrituração contábil própria do Fundo.(NR Lei 3.748/2014).

Título V – DO FÓRUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 23 – Fica instituído o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de entidades e órgãos, governamentais, de representatividade comunitária.

Art. 24 – Compete ao Fórum:

- a) eleger as entidades não governamentais que integrarão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do § 3° do art. 6° desta Lei;
- b) eleger os membros do Conselho Tutelar, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único – O Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á por convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma de seu regimento interno, ou por convocação conjunta do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara.

Art. 25 – O Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será integrado por um número variável de componentes, num mínimo de trinta e num máximo de cem.

Parágrafo único – A inclusão de novo membro deve ser aceita pela maioria absoluta dos seus membros, mediante proposta:

I – do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – do Prefeito Municipal;

III – do Presidente da Câmara;

IV – de um por cento dos habitantes do Município.

Título VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 – Em quinze dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Público, através das respectivas autoridades e na forma do § 2° do art. 6° desta Lei, indicará seus representantes que integrarão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 27 – As entidades não governamentais referidas no § 3° do art. 6° desta Lei, aos efeitos de instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão as seguintes:

- a) Sociedade Evangélica Pella Bethânia;
- b) Lar São José;
- c) Casa da Criança "Ceci Leite Costa";
- d) Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais;
- e) Rotary Clube;
- f) Lions Clube;
- g) Liga de Associações de Bairros.
- h) Fundação de Assistência a Criança e ao Adolescente de Taquari FUNDACAT. (incluído pela Lei n° 1.600/96)

Parágrafo único – Também em quinze dias, contados a partir da publicação desta Lei, as entidades supra-mencionadas indicarão seus representantes.

Art. 28 – Em trinta dias, a contar da publicação da presente Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será instalada em sessão solene e realizará sua primeira reunião, elegendo Presidente interino e comissão para elaboração de seu Regimento Interno.

Art. 29 – Em quarenta e cinco dias, contados a partir da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução estabelecendo:

 I – número e nominata dos integrantes do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – cronograma e normas para a eleição do Conselho Tutelar;

§ 1° - Impreterivelmente até noventa e seis dias, a contar da publicação da presente Lei, realizar-se-á a eleição dos membros do Conselho Tutelar, que será instalado no prazo máximo de trinta dias, contados da data da eleição.

§ 2° - As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão formalizadas através de decreto do Executivo.

Art. 30 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei Municipal n° 1.385/91.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 24 de junho de 1.992.

CELSO LUIZ MARTINS Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Mario Fernando Martins Secretário da Administração